

DOURADO & CAMBRAIA
ADVOGADOS

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1028706-21.2017.8.26.0053

CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (“**CRUZ VERMELHA**” ou “**REQUERIDA**”), já devidamente qualificada nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, que lhe move o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (“**MINISTÉRIO PÚBLICO**” ou “**AUTOR**”), vem, respeitosamente, por seus advogados, apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** da r. decisão de fl. 3887, pelos motivos expostos a seguir.

- I -
A R. DECISÃO DE FL. 3887

1. Por meio da r. decisão de fl. 3887, este MM. Juízo **(i)** concedeu à i. PERITA JULIANA SCHALCH MATEUS (“SRA. JULIANA”) o prazo suplementar de **90 (noventa) dias** para entrega do laudo pericial ambiental, bem como **(ii)** deferiu o pedido formulado pelo

D & C

Ministério Público às fls. 3884/3885, para que seja autorizada “**a entrada do Analista Técnico Científico Arquiteto Luis Fernando Brito Nishi, integrante do Centro de Apoio à Execução – CAEX deste Ministério Público, nas dependências da Cruz Vermelha para subsidiar a elaboração de parecer que servirá de apoio à manifestação ministerial**” (g.n.).

2. No tocante ao prazo concedido para conclusão dos trabalhos da i. Perita Judicial, a Cruz Vermelha, apesar de não se opor aos termos da r. decisão de fl. 3887, entende que, transcorridos os 90 (noventa) dias fixados por este MM. Juízo para a entrega do laudo, não se fará possível a cabível de prazo adicional, visto que, conforme será detalhado no tópico seguinte, **(i)** além das sucessivas prorrogações já deferidas nesses autos, registre-se que transcorreu em 15.03.2022 o prazo de 1 (um) ano de isolamento das áreas demarcadas no imóvel, assinalado pela própria expert, às fls. 3668/3734, para viabilizar sua avaliação quanto à vegetação local, e **(ii)** o agravamento da crise financeira da Requerida culminou no **fechamento do hospital situado no terreno**, com o encerramento de diversas ações sociais também realizadas pela instituição, fazendo-se, mais do que nunca, necessária a conclusão da perícia e o desfecho deste feito para que possam ser retomadas as atividades filantrópicas.

3. Já no concernente ao deferimento da indicação de assistente técnico pelo MP, com autorização para realização de novas vistorias no imóvel, a Cruz Vermelha, apesar de entender que **(i)** a referida pretensão do *Parquet* já havia sido indeferida por este MM. Juízo às fls. 3254/3255, e **(ii)** operou-se a preclusão consumativa quanto à possibilidade de indicação de assistente técnico pelo Ministério Público (ao se manifestar sobre a decisão que o intimou a fazê-lo, o Autor apresentou a petição de fls. 3326/3294, indicando outros profissionais que estiveram cientes das vistorias designadas pela i. Perita Judicial, conforme demonstra e-mail de fl. 3586, por exemplo), **também não se opõe ao quanto determinado por meio da r. decisão de fl. 3887, visando evitar tumulto processual desnecessário e, por conseguinte, viabilizar o encerramento dos trabalhos periciais no prazo de 90 (dias) concedido por este d. Juízo.**

4. Não obstante, visando garantir a isonomia e a paridade entre as partes, a Cruz Vermelha requer seja determinado ao Autor que solicite previamente a designação de vistoria *in loco* nesses autos, para que a Requerida possa verificar a disponibilidade de

seus assistentes técnicos e, assim, avençar data conveniente para ambas as partes, evitando-se o ocorrido antes da prolação da r. decisão de fl. 3887, quando membro do Ministério Público compareceu ao terreno da Requerida sem informá-la previamente e teve sua entrada impedida pelos funcionários da instituição, em cumprimento à determinação judicial constante das fls. 3254/3255.

5. É o que se passa a demonstrar.

- II -

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO DERRADEIRO PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTREGA DO LAUDO AMBIENTAL

-TRANSCURSO DO PRAZO ASSINALADO PELA PRÓPRIA EXPERT-
-ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO HOSPITAL-

6. Inicialmente, cumpre rememorar que os trabalhos relativos à perícia ambiental em curso nesses autos, cuja finalidade consiste em **averiguar eventual existência de vegetação caracterizada como Campo Limpo de Cerrado no imóvel da Cruz Vermelha**, tiveram início com a nomeação da i. Perita Judicial (fls. 3254/3255), em **30.10.2018**, que veio a aceitar o encargo em **23.04.2019**, oportunidade em que, ao discorrer sobre a metodologia e técnicas que seriam aplicadas, a *expert* se limitou a consignar que o laudo seria elaborado mediante a “*análise pormenorizada de toda documentação pertinente e arcabouço regulatório da matéria, bem como aquisição de dados em campo, processamento e consolidação das evidências e conclusões*” (fl. 3398/3340).

7. Passados mais de 9 (nove) meses dessa ocasião, em **31.01.2020**, a i. Perita Judicial apresentou manifestação, às fls. 3511/3513, informando que restava pendente apenas a realização de vistoria no imóvel para conclusão do laudo, razão pela qual requereu a designação da referida inspeção *in loco* para o dia **19.02.2020**, afirmando também, nessa data, que seriam “**necessários mais 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos**” (g.n.).

8. Ato contínuo, em razão da solicitação feita pelo *Parquet* às fls. 3527/3528, a vistoria em comento acabou por ser redesignada para o dia 27.03.2020. Todavia, antes que pudesse ser realizada, como sabemos, eclodiu a pandemia da Covid-19, o que levou

à nova redesignação para o dia **30.09.2020**, data em que a i. Perita Judicial compareceu ao terreno e concluiu, conforme manifestação apresentada em **26.10.2020**, que a sua análise teria sido prejudicada pelo “**corte raso da vegetação de toda a área em análise**”, motivo pelo qual requereu que “*toda a área verde ou ao menos parcelas significativas sejam mantidas sem poda e qualquer outro tipo de intervenção humana na vegetação, a fim de que as espécies vegetais possam se desenvolver naturalmente e alcançar maturidade capaz de serem inventariadas durante o período de chuvas (de maior desenvolvimento vegetal) que seque até 30 de março de 2021*” (fls. 3599/3600).

9. Importante salientar, nesse ponto, que a Perita estava ciente de que a Cruz Vermelha havia sido autorizada, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2238699-52.2017.8.26.0000, a realizar a poda, limpeza e controle de pragas nas áreas verdes do imóvel, sendo certo que a Requerida observou estritamente os parâmetros estabelecidos pelo e. TJSP para execução dessas atividades, o que sequer foi questionado pela i. Perita Judicial.

10. Às fls. 3614/3619, a Cruz Vermelha concordou com o isolamento de determinadas áreas do terreno, o que foi executado pela equipe da i. Perita Judicial na vistoria subsequente, realizada em **15.03.2021**.

11. Em **10.06.2021**, sobreveio o laudo pericial prévio de fls. 3668/3734, por meio do qual a SRA. JULIANA, alterando seu entendimento anterior no sentido que o isolamento das áreas seria necessário apenas até **30.03.2021**, consignou que, para se atingir a finalidade da prova técnica ambiental, seria necessário “*deixar a vegetação local se desenvolver naturalmente ao longo de um ano, durante as quatro estações, sem intervenção humana, de forma a possibilitar a avaliação fidedigna quanto à composição florística local*” (fl. 3711 – g.n.).

12. Em que pese a guinada de entendimento da i. Perita Judicial e a consequente morosidade adicional para conclusão dos seus trabalhos, a Cruz Vermelha atendeu à referida solicitação, mantendo a isoladas as áreas demarcadas em **15.03.2021**, que, desde então, permaneceram sem qualquer intervenção humana, nos exatos termos da metodologia adotada para a avaliação técnica em comento, tendo sido realizadas outras vistorias pela equipe da *expert*, ocorridas nas datas de **19.11.2021** e **08.02.2022**.

13. Em vista disso, fica claro que a i. Perita Judicial já teve a oportunidade de implementar a metodologia pretendida para sua avaliação técnica, razão pela qual, **considerando as sucessivas prorrogações do prazo para conclusão dos trabalhos periciais, o transcurso do prazo de 1 (um) ano assinalado no próprio laudo prévio para isolamento das áreas, bem como que a nomeação da SRA. JULIANA nesses autos ocorreu há mais de 3 (três) anos (fl. 3254), faz-se imprescindível a observância ao prazo de 90 (noventa) dias fixado por meio da r. decisão de fl. 3887, indeferindo-se qualquer eventual pedido de prorrogação.**

14. Nesse ponto, vale destacar que, desde a apresentação da contestação de fls. 2667/2722, a Cruz Vermelha informou que se encontrava em grave crise financeira – já que depende de doações que se tornaram cada vez mais escassas, não recebendo qualquer tipo de subsídio público –, **sendo que o projeto do empreendimento objeto dessa lide prevê o repasse de receitas do centro de compras que seria instalado em parcela do terreno à Requerida, como forma de viabilizar a continuidade das atividades filantrópicas desenvolvidas pela instituição, voltadas à prestação de serviços de saúde à população em estado de vulnerabilidade.**

15. A esse respeito, a Cruz Vermelha, já em **22.01.2018**, alertou que **“o risco de descontinuidade de suas atividades é presente, pelo que o desenvolvimento do projeto em questão se mostra tão relevante à Ré, a fim de que (i) tenha condições de continuar prestando os serviços hospitalares no local, inclusive ampliando-os e modernizando as instalações já existentes; (ii) com o aumento considerável de sua receita – mediante, como dito, o repasse de parte do faturamento do centro de compras –, tenha condições de ampliar as outras relevantes atividades e ações sociais que também oferece”** (fl. 2677).

16. Não obstante, cumpre informar que, passados mais de 4 (anos) dessa oportunidade, a preocupação externada pela Cruz Vermelha se concretizou: **o agravamento de suas condições financeiras culminou no fechamento do hospital situado no terreno, com o consequente desligamento de 233 funcionários além da interrupção dos projetos de ampliação de ações sociais promovidas pela instituição.**

17. Com efeito, a interrupção dessas relevantes atividades filantrópicas realizadas pela Cruz Vermelha acarreta gravíssimos impactos sociais, sendo imensurável o número de pessoas que estão deixando de receber, dentre outros serviços, o auxílio hospitalar costumeiramente fornecido pela instituição, fazendo-se imprescindível, mais do que nunca, o célere desfecho da presente ação para que, confia-se, seja possível o desenvolvimento de futuros e eventuais projetos que possam contribuir para o restabelecimento pleno das atividades da instituição, **o que depende, obviamente, da conclusão dos trabalhos periciais que já se encontram em curso nesses autos há mais de 3 (três) anos.**

18. Fica clara, portanto, a urgência da entrega do laudo pericial, razão pela qual, tendo em vista, como dito, que já transcorreu o prazo de 1 (um) ano assinalado pela própria *expert* para crescimento natural da vegetação localizada imóvel, ao longo do qual sua equipe realizou diversas visitas *in loco*, **de rigor, até mesmo em atenção à razoável duração do processo (artigo 4º, do CPC), o indeferimento de qualquer eventual pedido de prorrogação do prazo de 90 (noventa) dias fixado por meio da r. decisão de fl. 3887.**

- III -

NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE VISTORIAS

-MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ISONOMIA E A PARIDADE ENTRE AS PARTES-

19. Além do quanto exposto no tópico anterior, cumpre ressaltar que o Ministério Público, às fls. 3884/3885, requereu fosse autorizada **“a entrada do Analista Técnico Científico Arquiteto Luis Fernando Brito Nishi, integrante do Centro de Apoio à Execução – CAEX deste Ministério Público, nas dependências da Cruz Vermelha para subsidiar a elaboração de parecer que servirá de apoio à manifestação ministerial”**, tendo consignado, à fl. 3886, que **“a sua entrada no local já foi vedada pela requerida”** (g.n.).

20. A esse respeito, cumpre destacar, em primeiro lugar, que esse pedido já havia sido formulado pelo Ministério Público às fls. 3224/3230, oportunidade em que se requereu a realização da mencionada vistoria para elaboração de um **“parecer que seria, oportunamente, juntado nos presentes autos”**, o que foi devidamente **indeferido** por este d. Juízo às fls. 3254/3255, sob o principal fundamento de que **“nos termos do artigo 26,**

inciso I, "b", da LONMP, a requisição, pelo Ministério Público, de exames periciais a cargo de órgãos públicos somente tem previsão legal para instrução de inquérito civil público e procedimento administrativo, não cabendo, portanto, quando a questão já está judicializada" (g.n.).

21. Observa-se, dessa maneira, que **este d. Juízo reconheceu que a designação de inspeções *in loco* e a realização de exames periciais cabem, nesses autos, somente à i. Perita Judicial**, devidamente nomeada às 3245/3255, que, inclusive, já realizou diversas visitas ao terreno da Cruz Vermelha para elaboração de seu laudo, sendo certo que a revisão dessa matéria esbarra no óbice do artigo 505 do CPC.

22. Talvez por esse motivo, a mencionada visita do membro do Ministério Público ao imóvel da Cruz Vermelha sequer foi previamente anunciada nesses autos e, muito menos, informada à instituição.

23. Não bastasse, vale observar também que a mencionada decisão de fls. 3254/3255 concedeu "**o prazo de 15 dias para que as partes indiquem eventual assistente técnico e quesitos**" (g.n.), tendo o Ministério Público, em atenção à referida determinação, apresentado a manifestação de fls. 3326/3294, indicando, para tanto, o engenheiro agrônomo **EDUARDO PEREIRA LUSTOSA** e as arquitetas **LUCILENA WHITAKER DE MELLO BASTOS** e **ANGELA SEIXAS PILOTTOQUE**, que estiveram cientes das vistorias designadas pela i. Perita Judicial (vide e-mail de fl. 3586, por exemplo), revelando-se, no mínimo, tardia a nomeação de novo assistente técnico (SR. LUIS FERNANDO BRITO NISHI) para realização de novas inspeções *in loco*, até mesmo tendo em vista, mais uma vez, **o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 4º do CPC.**

24. Diante disso, há de se reconhecer que **a realização de vistorias no imóvel foi devidamente oportunizada aos assistentes técnicos previamente indicados pelo Parquet** – cuja substituição, frise-se, jamais foi requerida –, razão pela qual a Cruz Vermelha registra a extemporânea indicação de novo assistente técnico e a designação de outra inspeção *in loco*, nos termos do artigo 507 do CPC, haja vista a preclusão consumativa que se operou em relação ao referido ato processual, praticado pelo MP às fls. 3326/3294.

25. Não obstante, **como demonstração de sua boa-fé e interesse na célere conclusão dos trabalhos periciais em curso nesses autos, a Cruz Vermelha, evitando tumultuar o processo com discussões desnecessárias, não se opõe ao pedido formulado pelo Parquet às fls. 3884/3885**, requerendo apenas seja determinado ao Autor que solicite previamente a designação de vistoria *in loco* nesses autos, especificando o objeto da visita, para que a Requerida possa verificar a disponibilidade de seus assistentes técnicos para acompanhamento e, assim, avençar data conveniente para ambas as partes.

26. Esclareça-se que, **na data de hoje (04.04.2022)**, o SR. LUIS FERNANDO BRITO NISHI compareceu novamente ao imóvel da Cruz Vermelha, mas, como a visita não foi previamente agendada, não havia nenhum representante disponível para acompanhar o ato, tampouco os assistentes técnicos poderiam estar presentes. **Daí porque a Cruz Vermelha reforça a necessidade de que a vistoria em questão seja previamente agendada nos autos, inclusive em prestígio aos princípios da isonomia e a paridade entre as partes, possibilitando à Cruz Vermelha que verifique sua disponibilidade para a visita e mobilize seus assistentes técnicos para acompanhamento da vistoria.**

- IV -
CONCLUSÕES E REQUERIMENTOS

27. À luz do exposto, e tendo em vista o transcurso do prazo de 1 (um) ano assinalado no laudo prévio para crescimento da vegetação localizada nas áreas demarcadas do imóvel da Cruz Vermelha, ao longo do qual foram realizadas diversas visitas *in loco*, e, ainda, a necessidade de que seja dado devido andamento à demanda, cujo desfecho, como visto, se faz premente diante da delicada situação financeira da Requerida, **requer-se seja a i. Perita Judicial intimada com urgência acerca do prazo suplementar de 90 (noventa) dias para entrega do laudo ambiental, fixado por meio da r. decisão de fl. 3887, devendo a profissional ser advertida expressamente acerca da impossibilidade de qualquer prorrogação de tal prazo.**

28. Além disso, requer-se seja determinado ao Autor que **solicite previamente a designação de vistoria *in loco* nesses autos, especificando o objeto**

DOURADO & CAMBRAIA
ADVOGADOS

da visita, para que a Requerida possa verificar a disponibilidade de seus assistentes técnicos para acompanhamento e, assim, avençar data conveniente para ambas as partes.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 04 de abril de 2022.

RUY JANONI DOURADO
OAB/SP 128.768-A

RUBENS PIERONI CAMBRAIA
OAB/SP 257.146

BRUNA RAMOS FIGURELLI
OAB/SP 306.211

RENATO DEL GRANDE DE SOUZA
OAB/SP 445.955